



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 510/2015

São Luís, 20 de agosto de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	24

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA N.º 641 DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 8296/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Anúnciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 09/07 a 07/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2015.

**Maria do Rosario Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 643 DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8332/2015.

#### RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula nº 4051, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 28/07/2015 a 26/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 640 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 8097/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 23/07 a 20/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 639 DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8593/2015

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento 2, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 07/07/2015 a 05/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 642, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0102/2015/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Glória Araújo de Melo matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, sessenta dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2006/2011, a considerar de 05/10/2015 a 03/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 646 DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, do Conselheiro João Jorge

Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 428/15/TCE/MA, a partir de 19/08/2015, devendo retornar ao gozo dos trinta dias restantes em 04/01/2016, conforme Processo nº 8907/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

**José de Ribamar Caldas Furtado**  
Conselheiro no exercício da Presidência

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 7511/2009 – TCE

Natureza: Representação

Representante: Construtora Marquise SIA

Representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Licitação. Alegações de ilegalidade na não renovação do contrato de fornecimento de serviços de limpeza urbana pelo Município de Imperatriz e na contratação de nova empresa para-o mesmo serviço. Ausência de ilegalidade Improcedência da representação. Arquivamento '

#### DECISÃO PL-TCE Nº 140/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos. referentes à representa ção formulada pela empresa Construtora Marquise, S/A, no qual alega a existência de supostas irregularidades na não renovação do contrato de fornecimento de serviços. de limpeza urbana pelo Município de Imperatriz e na contratação, de nova empresa palia o mesmo serviço, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXII, 4i, parágrafo único da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório' e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 605/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- julgar improcedente a representação formulada nos autos, tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades suscitadas pela, empresa representante;
- determinar O arquivamento dos autos, nos termos do art, 42, §2º, da Lei Orgânica, do TCE/MA; \
- comunicar ao representante o teor desta decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador.Douglas Paulo da Silva, representando' o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal- de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo n.º 3656/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim

Embargante: Isabella Nunes Correa, CPF 652.085.103-59, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 586/2013

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração contra decisão que julgou irregular a tomada de contas do FUNDEB do Município de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Isabella Nunes Correa. Conhecimento. Ausência da obscuridade alegada. Improvimento dos embargos declaratórios. Manutenção da decisão embargada.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 558/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Isabella Nunes Correa, ordenadora de despesas no período em referência, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 586/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 468/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade alegada;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 586/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25/02/2014;

IV – intimar a Senhora Isabela Nunes Correa, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada;

V – encaminhar cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto deste relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – encaminhar cópias do presente relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2393/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timbiras

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, CEP 65.420-000 e Ana Gabriela Santos da Silva, Secretária de Assistência Social, residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 187, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa e da Senhora Ana Gabriela Santos da Silva, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Dá-lhes quitação.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2014**

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores FMAS de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Ana Gabriela Santos da Silva, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa e pela Senhora Ana Gabriela Santos da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhes quitação aos responsáveis pelas contas ora prestadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-Geral de Contas

#### **Processo n.º 3640/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Pindaré Mirim

Embargante: Henrique Caldeira Salgado, CPF 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65.370-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 485/2013

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração contra decisão que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Conhecimento. Ausência da obscuridade alegada. Improvimento dos embargos declaratórios. Manutenção da decisão embargada.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 557/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ordenador de despesas no período em referência, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 485/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 436/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade alegada;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 485/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25/02/2014;

IV – intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada;

V – encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto deste relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – encaminhar cópias do presente relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 5484/2008–TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Recorrente: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-04, Residente no Km 06, da estrada Pinheiro Pacas, s/nº, CEP nº 65.200-000, Pinheiro/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 90/2010

Procurador Constituído: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 983

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, no exercício financeiro de 2007, do município de Pinheiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 90/2010. Conhecimento e provimento parcial. Manter a decisão. Julgamento regular com ressalvas. Redução do valor da multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1293/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração da prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ordenador de despesas da Prefeitura

Municipal de Pinheiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto;
2. manter o julgamento regular com ressalvas;
3. emitir novo acórdão para diminuir o valor da multa aplicada de R\$ 15.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
4. determinar o aumento do débito decorrente do item 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do seu vencimento;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Filadelfo Mendes Neto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 3664/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1229/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1201/2014-A do Ministério Público de Contas, acordam em:

l– julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e



ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- aplicar ao gestor, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 201/2012 – UTCOG-NACOG02:

- a) ausência da lei dispor sobre contratação temporária (item 2.1.6.3);
- b) contratação de pessoal temporário sem lei específica, sem concurso público ou seletivo simplificado (item 2.1.6.3.1);
- c) irregularidade na transparência fiscal (item 2.1.7.1).

III- intimar o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Luís Domingues o presente em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3664/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1230/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1201/2014-A do Ministério

Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Luís Domingues o presente em análise, incluindoeste acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3664/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1231/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1201/2014-D do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Luís Domingues o processo em análise, incluindoeste acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais

providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3664/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1232/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1201/2014-D do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Luís Domingues o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3657/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Novo, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1142/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 345/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- condenar o gestor responsável, Senhor José Costa Soares Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 1.204.713,85 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, relativo à despesas não comprovadas através de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's regulares, conforme especificado na seção II, item 2.1.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG;

III - aplicar ao gestor, Senhor José Costa Soares Filho, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG:

- a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e com irregularidade na comprovação, mediante apresentação de DANFOP's irregulares (seção II, item 2.1.5.3);
- b) ausência da lei dispendo sobre contratação temporária (seção II, item 2.1.6.3);
- c) irregularidade na transparência fiscal (seção II, item 2.1.7.1);

III – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA e de publicar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre, e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 5º, I, §1º, da

Lei nº 10.028/2000;

IV – intimar o Senhor José Costa Soares Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) José Costa Soares Filho;

VII - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3657/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Novo, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1143/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 346/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II– condenar o gestor responsável, Senhor José Costa Soares Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 87.984,17 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), devido ao erário

municipal, relativo a despesas não comprovadas através de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's regulares, conforme especificado no item 2.2.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG;

III - aplicar ao gestor, Senhor José Costa Soares Filho, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG:

- a) prestação de contas incompleta (item 2.2.1);
- b) irregularidade no processamento da receita (item 2.2.3.1);
- c) irregularidades em procesos licitatórios (item 2.2.4.2)
- d) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, e com irregularidade na comprovação, mediante apresentação de DANFOP's irregulares (item 2.2.5.3);
- e) irregularidades no Regime Previdenciário (item 2.2.6.2);
- f) ausência da lei dispendo sobre contratação temporária (item 2.2.6.3);

IV – intimar o Senhor José Costa Soares Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) José Costa Soares Filho;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 3657/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Novo, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1144/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 348/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- condenar o gestor responsável, Senhor José Costa Soares Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 45.937,94 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), devido ao erário municipal, relativo a despesas não comprovadas através de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's regulares, conforme especificado no item 2.3.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG;

III - aplicar ao gestor, Senhor José Costa Soares Filho, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG:

a) prestação de contas incompleta (item 2.3.1);

b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, e com irregularidade na comprovação, mediante apresentação de DANFOP's irregulares (item 2.3.5.3);

c) irregularidades no Regime Previdenciário (item 2.3.6.2);

d) ausência da lei dispendo sobre contratação temporária (item 2.3.6.3);

III – intimar o Senhor José Costa Soares Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicados;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) José Costa Soares Filho;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 3657/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Novo, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1145/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 348/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II– condenar o gestor responsável, Senhor José Costa Soares Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 884.105,07 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e cinco reais e sete centavos), devido ao erário municipal, relativo à despesas não comprovadas através de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's regulares, conforme especificado no item 2.4.5.3, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG;

III - aplicar ao gestor, Senhor José Costa Soares Filho, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens, da seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 792/2011 – UTCOG-NACOG:

- a) prestação de contas incompleta (item 2.4.1);
- b) irregularidades em processos licitatórios (item 2.4.4.2);
- c) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, e com irregularidade na sua comprovação, mediante apresentação de DANFOP's irregulares (item 2.4.5.3);
- d) irregularidades no regime previdenciário (item 2.4.6.2);
- e) ausência da lei dispor sobre contratação temporária (item 2.4.6.3);

IV– intimar o Senhor José Costa Soares Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicadas;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste



acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) José Costa Soares Filho;

VII - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6938/2014 – TCE/MA**

**Natureza:** Auditoria

**Exercício financeiro:** 2013

**Entidade:** Secretaria Estadual de Saúde – SES

**Responsáveis:** Ricardo Jorge Murad - Secretário de Estado, José Márcio Soares Leite - Subsecretário de Estado, Yumara Tâmara Sousa Melo – Chefe do Departamento de Contas e Serviços Assistenciais e Sergio Sena de Carvalho – Ordenador de Despesas do FES.

**Procuradores constituídos:** Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A, Fabrício Zanella Duarte, OAB/MA nº 24.563, Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12.961

**Relator:** Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria nos atos e contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2013. Constatação de irregularidades. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

### **DECISÃO PL-TCE Nº 89/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a fiscalização, mediante auditoria de legalidade, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores os Senhores Ricardo Jorge Murad, José Márcio Soares Leite, Yumara Tâmara Sousa Melo e Sérgio Sena de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidem:

I. converter a auditoria em Tomada de Contas, nos termos da Lei nº 8.258/2005, c/c o 257 do Regimento Interno do TCE;

II. determinar a citação dos responsáveis, para que se assim entenderem apresentem defesas ou razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ante os fatos apurados no Relatório Técnico constante dos autos;

III. encaminhar após o recebimento das defesas, os autos encaminhados a Unidade Técnica competente para que proceda a análise dos referidos documentos;

IV. dar prosseguimento normal do processo, sob a natureza de Tomada de Contas, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º: 8552/2015 – TCE/MA**

**Natureza:** Consulta

**Entidade:** Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

**Consulente:** Felipe Costa Camarão – Secretário

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP. Contrato Administrativo. Reajuste devido após o interstício de um ano a contar da data da proposta apresentada pela contratada. Possibilidade. Incidência sobre todo o quantitativo do objeto, com inclusão de eventuais acréscimos. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento dos presentes autos.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 94/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP, de iniciativa do seu Secretário, o qual indaga a esta Corte de Contas “acerca do valor-base do contrato para efeito de reajuste, em virtude de aumento quantitativo do objeto após seis meses de vigência”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

II – responder à consulta nos seguintes termos:

- a) o reajuste contratual consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados expressos no contrato;
- b) a revisão (recomposição) contratual decorre de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis, ou seja, a álea extraordinária do contrato. Deve-se instaurar um processo administrativo especialmente para esse fim, assegurando a produção de provas necessárias a se demonstrar que circunstâncias incontrolláveis e inesperadas afetaram a equação econômico-financeira do contrato;
- c) repactuação é uma espécie de reajuste contratual especial para os contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado;
- d) reajuste, revisão e repactuação são formas de atualizações para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- e) o reajuste é devido após o interregno de um ano, a contar da data da proposta apresentada pela contratada e não da assinatura do contrato ou do aditivo que lhe sobreveio, devendo incidir sobre todo o quantitativo do objeto, incluindo os eventuais acréscimos, conforme os arts. 40, IX e art. 3º, §1º da Lei n.º 10.192/01;

III – consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV – encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Gestão e Previdência, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V – determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

VI – determinar o arquivamento dos autos dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3322/2011 - TCE**

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Prefeito. Infração às disposições legais e constitucionais. Diversas divergências de natureza legal e contábil. Divergência entre os dados oriundos da gestão fiscal e do balanço geral. Juntada de normativos referentes a estrutura de cargos e salários dos agentes políticos, dos servidores efetivos e temporários e terceirizados, bem como à previdência do município, sem a devida aprovação pelo Poder Legislativo. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia do processo à Procuradoria-Geral de Justiça. Encaminhamento do processo à Câmara Municipal para o julgamento político.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 95/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Geames Macedo Ribeiro, constantes dos autos do Processo n.º 3322/2011-TCE, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1485/2012-UTCOG/NACOG-3:

1. arrecadação abaixo do planejamento orçamentário e ausência de providências para o combate à sonegação tributária (item 2.2);
2. disponibilização de valores elevados no caixa da prefeitura, em contradição ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (item 3.4);
3. demonstrativos de precatórios pagos no exercício incompletos e ilegíveis, comprometendo a correta análise das despesas (item 3.6);
4. inconsistência entre o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a relação de bens móveis e imóveis (item 4.2);
5. ausência de plano de cargos carreiras e salários dos servidores públicos municipais, bem como ausência de comprovação de tramitação legislativa das leis que tratam dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, da organização administrativa, do regime jurídico dos servidores, de contratação temporária de pessoal, sobre terceirização e sobre o regime próprio de previdência (itens 6.1 e 6.2);
6. a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não contempla as anexos da tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação, no exercício (item 6.4);
7. divergência entre os dados oriundos da gestão fiscal e balanço geral (item 10.2);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José

de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo Nº 3024/2011–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 71/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Maracaçumé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Costa de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3024/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 935/2012/UTCOG/NACOG 1, a seguir expandidas:

1. organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 1.2 as leis orçamentárias foram enviadas sem a comprovação de aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, item 1.1);
- 1.3 desempenho de Arrecadação: IPTU e ITBI, foi arrecadado abaixo do planejado (seção IV, item 2.2);
- 1.4 saldo financeiro, o valor apresentado em caixa de R\$ 14.681,00, não está de acordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);
- 1.5 restos a pagar, não constam os valores dos depósitos e das consignações (seção IV, item 3.5);
- 1.6 não foi apresentado o anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais (seção VI, item 4.2);
- 1.7 inconsistências no quadro das reformas e ampliações em bens móveis, (seção III, item 4.3);
- 1.8 inconsistência da dívida consolidada e fundada (seção IV, item 5.1);
- 1.9 não foi enviado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) (seção IV, item 6.2);
- 1.10 apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal, acima do limite constitucional de 54%, foi aplicado 59,14% (seção IV, item 6.5.1);
- 1.11 ausência de leis que cria o Conselho de Alimentação Escolar e a lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB -CACS (seção IV, itens 7.1 e 7.2);
- 1.12 gestão da saúde - não foi enviado ao protocolo SIOPS e a relação dos contratos e convênios (seção IV, item 8.2);

1.13 gestão da assistência social – ausência de lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, itens 9.1. e 9.2);

1.14 escrituração contábil – não foi possível verificar certos dados em razão da ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção IV, itens 10.1 e 10.2);

1.15 responsabilidade técnica – o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos e nem exerce cargo em comissão (seção IV, item 10.3);

1.16 não constam publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária -RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção IV, item 13.1);

1.17 não consta comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento ação penal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4843/2009

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu- Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9049/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 785/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 6745/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 7480/2014

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8519/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 875/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3333/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6601/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6670/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7358/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7379/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7789/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11124/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5455/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9356/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3433/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9318/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9648/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9665/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10142/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10242/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10287/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10297/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10539/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
26 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 10914/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de agosto de 2015

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Processo nº: 2.331/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Advogados: Vanessa Vieira da Silva (OAB/MA nº 5632, Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4776)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 037/2012-EMAP. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

### DECISÃO CS-TCE Nº 833/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 037/2012 – EMAP, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, que deu origem ao Contrato nº 005/2013/00-EMAP, Processo Administrativo nº 940/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 514/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### Processo nº 12227/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Leide de Britto Freire Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Leide de Britto Freire Dourado, da Secretaria Estadual da Cultura. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 827/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integras mensais e com paridade, de Maria Leide de Britto Freire Dourado, no cargo de Analista Executivo, matrícula nº



0000337329, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Culturais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1414/2014 no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 429/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 11186/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcia Maria Rocha Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Marcia Maria Rocha Sousa, da Secretaria Estadual da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 824/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integras mensais, de Marcia Maria Rocha Sousa, no cargo de Professor III, matrícula nº 00001039809, Classe A, Referência 002, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação, outorgada pelo Ato nº 1248/2014 no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 506/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 8386/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Bernarda Costa Moraes  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Bernarda Costa Moraes, da Secretaria Estadual da Saúde Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 820/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Bernarda Costa Moraes, no cargo de Datilógrafo, matrícula nº 0000119511, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 489/2014 no dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 350/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10.533/2012**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Contratado: Andrade Variedades e Construção Ltda.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Termo Aditivo nº 01/2012-SSP. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei Complementar 123/2006. Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 832/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Termo Aditivo nº 01/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e a empresa Andrade Variedades e Construção Ltda., que deu origem ao Contrato nº 57/2012 -SSP, Processo Administrativo nº 6120/2012 -SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5057/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 684/2012**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA  
Responsável: José Augusto Silva Oliveira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 018/2011-CSL/UEMA. Contrato nº 055/2011 – CSL/UEMA. Processo Administrativo nº 1.338/2011-UEMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Decreto Estadual nº 24.629/2008. Falhas formais. Recomendação. Regularidade da contratação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 831/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 018/2011 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem ao Contrato nº 055/2011, Processo Administrativo nº 1.338/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação;
- b) recomendar à Universidade Estadual do Maranhão – UEMA que observe os ditames da Lei nº 8.666/1993 na realização de licitações, inclusive na modalidade pregão, no que for cabível, e na celebração de contratos, especialmente o art. 40, § 1º, que exige que o original do edital seja datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, e o parágrafo único do art. 61, que estabelece que a publicação resumida do instrumento do contrato deve ser providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11130/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Antonio Carlos Alves  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Antonio Carlos Alves, da Secretaria Estadual da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 823/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antonio Carlos Alves, no cargo de Investigador de Polícia, matrícula nº 0000925123, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1151/2014 no dia 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 437/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº: 2.939/2013**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 009/2012-ITERMA/MA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 834/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 009/2012 – ITERMA, realizado pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, Processo Administrativo nº 3191/2012- ITERMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 303/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 9908/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Maria dos Reis Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria dos Reis Silva, da Secretaria Estadual da Saúde Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 821/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Reis Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000854091, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1109/2014 no dia 4 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 502/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.[]

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12362/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joaquim Felipe Lima Melo Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Joaquim Felipe Lima Melo Júnior, beneficiário de Expedito Alves de Melo, da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 830/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Joaquim Felipe Lima Melo Júnior (filho maior inválido), beneficiário de Expedito Alves de Melo, matrícula nº 0000063891, aposentado no cargo de Auditor Fiscal, Classe C, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Receita Estadual, outorgada pelo Ato no dia 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 538/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10120/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Nonata Moraes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Raimunda Nonata Moraes Pereira, da Secretaria Estadual da Saúde Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 822/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Nonata Moraes Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000925123, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada pelo Ato nº 897/2014 no dia 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 436/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 983/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiário (a): Luciano Alves Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social a Luciano Alves Nunes. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº470/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social a Luciano Alves Nunes, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato expedido em 24 de novembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 256/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10349/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mercês de Jesus Muniz Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mercês de Jesus Muniz Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 747/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mercês de Jesus Muniz Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 990/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 550/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10149 /2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Rose Liz Costa Freire

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Rose Liz Costa Freire, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 669/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Rose Liz Costa Freire, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 904/2014 de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 444/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 10051/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário (a): Newton Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá a Newton Ferreira. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 469/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá a Newton Ferreira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 17/2011, expedido em 01 de novembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 177/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela NEGATIVA O REGISTRO do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho



LagoJunior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10050/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário (a): Domingas Luiza Amaral Reis

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Domingas Luiza Amaral Reis. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 468/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Domingas Luiza Amaral Reis, no cargo de Professor, Classe "B", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 04/2011, expedido em 01 de fevereiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 176/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela NEGATIVA O REGISTRO do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1745/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela Ponte

Beneficiário (a): Raimundo Garcia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha a Raimundo

Garcia de Sousa. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 467/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha a Raimundo Garcia de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pel Portaria nº 31/2011, expedida em 17 de janeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 064/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa o registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1588/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim - MA

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Maria da Conceição Maciel Lima

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima. Diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 466/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima, no cargo de Agente de Serviço Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº. 101/2011, expedido em 25 de novembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o parecer nº 292/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, novo Decreto de aposentadoria da beneficiária devidamente retificado alterando a redação do Art. 2º do Decreto nº 146/2014, para, onde se lê “O valor dos proventos será de R\$ 100,00(cem reais), nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.” leia-se “o valor dos proventos será de R\$ 40,00 (quarenta reais) na proporção de 12/30 avos da remuneração do cargo efetivo, elevado para o valor do salário-mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), por força do art. 7º, inciso VII da CF/88”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8571/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Franky Marleo Carvalho Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma Ex-Ofício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Soldado Franky Marleo Carvalho Barbosa. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 435/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Ofício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Soldado PM Franky Marleo Carvalho Barbosa, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 569/2014, expedido em 29 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 139/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade da Reforma Ex-Ofício, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 602/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Juraci Santos Morais

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Juraci Santos Morais, viúva de Moacy Isidoro Morães, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 382/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Juraci Santos Morais, viúva de Moacy

Isidoro Morães, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pela Portaria nº 1.701/2013 de, 08 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8573/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiário: Carlos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá ao cônjuge sobrevivente Carlos Gonçalves. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 434/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá a Carlos Gonçalves, em virtude do falecimento da servidora Idenir Lobo Barbosa Gonçalves, outorgada pela Portaria nº 03, de 02 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9047/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário (a): Maria Helena Leite da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Helena Leite da Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 433/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Helena Leite da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 700/2014, expedido em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 078/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8620/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Alberto Castelo Branco  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Alberto Castelo Branco servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 432/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Alberto Castelo Branco, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 639 de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 126/2015/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9755/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ida Magdalena Hingel Guiné

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ida Magdalena Hingel Guiné, beneficiária de Manoel Pedro Pinheiro Guiné Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 688/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ida Magdalena Hingel Guiné (viúva), beneficiária de Manoel Pedro Pinheiro Guiné Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 331/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12354/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Leonardo Barro Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): João Marcelo Neves de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a João Marcelo Neves de Lima, menor sob a guarda provisória da ex-servidora Maria das Graças Morais Neves, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 818/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a João Marcelo Neves de Lima,

menor sob a guarda provisória da ex-servidora Maria das Graças Morais Neves, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2929/2013, de 10 de março de 2010, retificado pelo Decreto nº 3134/2014 de, 24 de setembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 300/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9140/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Rosa de Fátima Muniz Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosa de Fátima Muniz Amaral, companheira e dependente legal de Antônio Galdino Corrêa Sobrinho, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 817/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Rosa de Fátima Muniz Amaral, companheira e dependente legal de Antônio Galdino Corrêa Sobrinho, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pela Portaria nº 256/2014 de, 10 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 626/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 876/2014-TCE/MA**

---

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Maria de Fátima dos Santos Cruz  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima dos Santos Cruz servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 431/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima dos Santos Cruz, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 2153 de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Abril de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas